

**PROJETO DE LEI N.º                    DE 2015**  
(Do Sr. Márcio Marinho)

Inclui o parágrafo 4º-A ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispondo sobre a obrigação de manutenção de estoque reserva pelos fornecedores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o parágrafo 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre a obrigação de manutenção de estoque reserva pelos fornecedores

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 18 .....  
.....”

§4º-A O fornecedor deverá manter, em seu estoque, reserva específica destinada ao cumprimento do inciso I do § 1º, a fim de proceder com a substituição imediata do produto viciado, conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICACÃO**

Este Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a obrigação de os fornecedores manterem, em seus estoques, reservas específicas para atender o consumidor em caso de devolução de produto por víncio.

O §1º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que caso o consumidor obtenha um produto eivado de víncio e em não sendo esse víncio sanado

em até trinta dias, ele poderá optar, alternativamente, pela substituição do produto por outro da mesma espécie (inciso I); a devolução do valor pago (inciso II); ou o abatimento proporcional do preço (inciso III).

Adiante, no §3º do mesmo artigo, o Código deixa claro que o consumidor poderá fazer uso imediato das opções previstas no §1º sempre *que a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*. Ocorre que, as situações e casos relatados no dia-a-dia do consumidor demonstram que o referido §3º não tem a efetividade esperada, pois quase nunca o consumidor consegue fazer uso imediato das alternativas previstas no §1º do CDC, em especial da alternativa do inciso I - substituição do produto por outro da mesma espécie.

Sob este prisma, a presente proposição busca justamente conferir efetividade ao §3º do art. 18, pois a principal causa alegada pelos fornecedores para a não substituição do produto por outro é a ausência do bem em estoque, fato que faz com que o consumidor tenha que esperar longos dias até ter seu produto substituído, sendo que, frise-se: o §3º determina que essa substituição seja imediata.

Destarte, torna-se pertinente o presente pleito, impondo aos fornecedores a manutenção de um estoque mínimo e específico para atender o disposto no inciso I do §1º c/c §3º do art. 18 do CDC, a fim de evitar a dessuetude em relação ao prazo (imediato) estipulado no último parágrafo citado.

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, com o firme intuito de garantir a todos os consumidores o amparo legal suficiente.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
PRB/BA